Ata da reunião para julgamento das documentações apresentadas à **Concorrência n º 125/2016**, para **Contratação de empresa especializada para Construção da UBSF João Costa.**

I – Relatório: Aos 09 dias de setembro de 2016, às 13:30h, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada através da **Portaria nº 073/2016,** presidida pela Sra. Charlene Neitzel, em conjunto com o Sr. Jaques Cohen, profissional técnico da Coordenação de Obras e Engenharia, para na forma da lei, proceder o julgamento das documentações de habilitação apresentadas à referida licitação. Inicialmente, a Comissão analisou o Memorando Interno nº 266/2016-SMS/GUAF, referente ao Parecer Técnico das documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Fato 01: Quanto à arguição apresentada pela empresa **Vattaro Construções Eireli – ME,** em face da empresa Arka Empreendimentos Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, visto que não há prazo de validade para a declaração; em face da empresa Planotec Construções Ltda ME, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** uma vez que a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico e/ou Atestado em nome de seu Responsável Técnico, o Engenheiro Civil Senhor Clóvis Dobner, comprovando que o mesmo integra o quadro permanente da referida empresa; em face da empresa Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda –EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, pois o alvará apresentado pela empresa datado de 16/04/2015 encontra-se validado com a A.T.L.L anexa; quanto ao segundo questionamento, em relação ao Atestado Técnico, este foi julgado como **INDEFERIDO**, uma vez que o responsável técnico é sócio da empresa e apresenta Atestados Técnicos emitidos pela própria empresa, porém, também comprova outros Atestados e Acervos Técnicos emitidos por outras empresas; em face da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, pois ainda que conste na cláusula 4ª do Contrato Social a divisão de cotas do capital social da empresa, é de fácil constatação que se trata apenas de mero erro de digitação da totalidade do valor das cotas. Isso porque, na cláusula 2ª que dispõe sobre o aumento do capital social, a Senhora Valdete Kalfels dispõe de 485.000 quotas no valor total de R$ 485.000,00. Salienta-se, ainda, que o contrato social está válido e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; em face da empresa CRC Engenharia Ltda, esta foi julgada como **DEFERIDA**, visto que de fato não houve comprovação de que o Sr. Fernando integra o quadro permanente da empresa; em face da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** pois o Alvará pode ser consultado on-line; em face da empresa Habitark Engenharia Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, pois o código CNAE principal apresentado pela empresa confere com o objeto social do contrato, assim como está em consonância com o objeto do Edital; quanto ao segundo questionamento, este foi julgado como **INDEFERIDO,** considerando que de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente a empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda, esta foi julgada

como **INDEFERIDA,** pois todos os documentos apresentados pela empresa possuem a disposição do mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; quanto ao segundo questionamento, este foi julgado como **INDEFERIDO,** considerando que acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente a empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa AZ Construções Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, uma vez que caberá somente à empresa a solicitação de atualização cadastral.

Fato 02: Quanto à arguição apresentada pela empresa **Topcon Construções Ltda** em face da empresa Planotec Construções Ltda ME, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** uma vez que a mesma comprova Certidão de Acervo Técnico e/ou Atestado em nome de seu responsável técnico (Engenheiro Jelson Cassio da Silva) que integra o quadro permanente da referida empresa; em face da empresa Arka Empreendimentos Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** pois a CND Estadual apresentada está válida; quanto ao segundo questionamento sobre a declaração de visita, este foi julgado como **INDEFERIDO,** visto que se trata apenas de mero erro de digitação; em face da empresa Porplax Construções e Empreendimentos Eireli ME, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** uma vez que o Alvará apresentado confere com o objeto social do contrato, assim como está em consonância com o objeto do Edital; em face da empresa Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda – EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** pois de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Habitark Engenharia Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, considerando que de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** pois de acordo com o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital, a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento; em face da empresa Fortalleza Engclin Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente a empresa a solicitação de atualização de enquadramento, conforme dispõe o Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital; em face da empresa Fornari – Arquitetura e Construções Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** visto que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Jurídica estão dispostos os códigos e descrição das atividades compatíveis com o Edital, além de a empresa

ter apresentado Certidão de Acervo Técnico/Atestado que atende ao Edital; em face da empresa Forte Rocha Construtora Ltda ME, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico/Atestado compatível com as atividades do Edital, indicando como Responsável Técnico o Senhor Sebastião Cláudio da Silva, pertencente ao quadro permanente da referida empresa; em face da empresa Planojet Construções Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** uma vez que a Certidão de Pessoa Jurídica da empresa encontra-se vigente, com data de validade até 31/03/2017, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Senhor Jelson Cassio da Silva, que integra o quadro permanente da referida empresa; em face da empresa CRC Engenharia Ltda, esta foi julgada como **DEFERIDA,** visto que de fato não houve comprovação de que o Sr. Fernando Henrique da Silva Abu El Haje integra o quadro permanente da empresa.

Fato 03: Quanto à arguição apresentada pela empresa **Forte Rocha Construtora Ltda ME** Em face da empresa Arka Empreendimentos Ltda EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** visto que a arguição referente à declaração de contribuintes levantada pela empresa supra, trata-se apenas de mero erro de digitação; quanto ao segundo questionamento, este foi julgado como **INDEFERIDO**, uma vez que não há prazo de validade para a referida declaração; em face da empresa Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, pois o alvará apresentado pela empresa datado de 16/04/2015 encontra-se validado com a A.T.L.L anexa; em face da empresa Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda – EPP, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** considerando que a comprovação de ME e/ou EPP dar-se-á pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial e caberá somente à empresa a solicitação de atualização de enquadramento, conforme disposto no Item 6.4.5.1.1, alínea f do Edital; em face da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, esta foi julgada como **INDERIDA**, considerando que a empresa não solicitou o enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, optando pela não utilização do benefício concedido pela Lei Complementar 147/2014; em face da empresa CRC Engenharia Ltda, esta foi julgada como **INDERIDA,** uma vez que a empresa comprovou que não possui registro de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS; em face da empresa Fornari – Arquitetura e Construções Ltda, esta foi julgada como **INDERIDA,** visto que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Jurídica estão dispostos os códigos e descrição das atividades compatíveis com o Edital, além de a empresa ter apresentado Certidão de Acervo Técnico/Atestado que atende ao Edital; em face da empresa Planotec Construções Ltda, esta foi julgada como **INDERIDA,** uma vez que a referida empresa apresentou Atestado/Acervo Técnico, cujo responsável técnico é o Engenheiro Civil Senhor Clóvis Dobner, que integra o quadro permanente da referida empresa, comprovando a realização dos serviços compatíveis com o Edital; em face da empresa AZ Construções Ltda, esta foi julgada como **INDEFERIDA,** visto que se trata apenas de mero erro de digitação.

II – Do Julgamento: Após análise detalhada de todas as exigências de habilitação do edital, a Comissão julgou e **INABILITOU** a empresa **CRC Engenharia Ltda.,** visto que não há comprovação de que o Sr. Fernando Henrique da Silva Abu El Haje, Engenheiro Civil, integra o quadro permanente da empresa, ainda que tenha sido indicado como Responsável Técnico em

conjunto com o Sr. Cleiton Dambrós. A mais disso, ao analisar a documentação, esta Comissão constatou que a empresa não atende ao item 6.4.4.1.1.1, considerando que não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decidiu **HABILITAR** as seguintes empresas: **Planotec** Construções Ltda. ME; **Planojet** Construções Ltda.; **Thomé** Empreendimentos Imobiliarios Ltda.; **Vattaro** Construções Eireli-ME; **Fortalleza** Engclin Ltda.; **Forte Rocha** Construtora Ltda. ME; **Habitark** Engenharia Ltda. EPP; **AZ** Construções Ltda; **Implanta** Engenharia Ltda; **Porplax** Construções e Empreendimentos Eireli ME; **Arka** Empreendimentos Ltda EPP.; **Topcon** Construções Ltda; **Hoeft & Hoeft** Construções Civis Ltda – EPP; **Sinercon** Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.; **Belga** Construções e Incorporações Ltda EPP. e **Fornari** – Arquitetura e Construções Ltda. por atenderem à todos os requisitos do Edital e seus Anexos, assim como **INABILITAR** a empresa **CRC** Engenharia Ltda. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente da Comissão: Charlene Neitzel

Membros da Comissão: Tatiana Fabíola da Rocha Jaques Cohen